



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23-A da Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformizar os serviços eleitorais e os procedimentos necessários à disciplina, à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

I - estrutura e o funcionamento interno de seus órgãos;

II - atendimento aos cidadãos e aos partidos políticos;

III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, o cadastro eleitoral, a escolha e o registro de candidatos, a proteção de dados, a pesquisa eleitoral, os atos preparatórios e a



\* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 \* LexEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

IV - procedimentos de transferência temporária de seção eleitoral, justificativa eleitoral, voto em trânsito, voto no exterior e critérios de funcionamento dos locais de instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, inclusive em estabelecimentos penais e em unidades de internação;

V - procedimentos de vigência limitada aos períodos e às circunstâncias de desastres sociais e naturais, calamidade pública e outras situações de anormalidade, assim reconhecidos na forma da lei e da Constituição Federal, com a finalidade de preservar o funcionamento essencial e compatível dos serviços eleitorais e a realização de eleições.

§ 1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e as atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral não poderá editar regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

§ 3º Os atos e os regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da função regulamentar são de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Corregedorias Regionais Eleitorais, juízes eleitorais, juntas eleitorais, servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se seguintes dispositivos da da Lei Complementar nº 4.737/1965:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - inciso IX, do art. 23,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/02/2024 16:23:23,520 - Mesa

PLP n.9/2024

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registra-se que esta proposta toma por base o PLP 112/2021, de autoria da Dep. Soraya Santos - PL/RJ, Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR, Paulo Teixeira - PT/SP e outros; relatado pela Dep. Margarete Coelho - PP/PI, atualmente tramitando no Senado Federal.

Considerando que os últimos movimentos regulatórios da Justiça Eleitoral clamam por resposta imediata do Parlamento, traz-se este Projeto de Lei com a intenção de represar a frequente usurpação de competência do Poder Legislativo.

O Estado Democrático de Direito funda-se a partir de pilares da **soberania popular, da participação social, da representatividade política**, da existência de **partidos políticos**, apoiados por texto constitucional que lhes dê guarida.

Nesse sentido, entre os pilares fundantes de uma democracia destaca-se a participação popular e a representatividade política, bem representadas pelo desenrolar de processo eleitoral justo e que garanta a sua publicidade e mecanismos claros de aferição e auditagem.

A Constituição brasileira, ao criar a Justiça Eleitoral, composta pelo Tribunal Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais, estabeleceu que Lei Complementar disporá sobre a organização e competências dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Ainda, a Carta Magna atribui à União a competência para legislar sobre Direito Eleitoral, art. 22, da CF.

Dessa forma, considerando a importância da matéria e a competência legislativa do Congresso Nacional, esse projeto intenta alterar o Código Eleitoral para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244485301600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



\* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 0 LexEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, entre as competências listadas no Código Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, consta a faculdade de “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código” (art. 23 do Código Eleitoral). Como se pode perceber, o texto pode dar azo a excessos que podem chegar a usurpar as competências legiferantes do Congresso Nacional, o que não pode ser admitido.

Assim, faz-se necessário clarificar os limites do exercício do Poder Regulamentar do TSE para regulamentar questões relacionadas à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Para impedir a edição de regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ainda, a proposta estabelece que, quando o regulamento exorbite os limites e as atribuições que lhes foram atribuídos, poderá o Congresso Nacional sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

Finalmente, este Projeto de Lei Complementar concretiza o art. 49, XI, da CF, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Sala das Sessões, de 2024

**Dep. Federal ADRIANA VENTURA - NOVO/SP**

**Dep. Federal MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS**



LexEdit  
\* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/02/2024 16:23:23.520 - Mesa

PLP n.9/2024

Dep. Federal GILSON MARQUES - NOVO/SC



\* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 0 \* LexEdit



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244485301600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



## **Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244485301600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 5 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 6 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 8 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 9 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 10 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

